

Acórdão: 17.659/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115650-55
Impugnante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Juliana de Paula/Outro (s)
PTA/AI: 16.000113879-35
Inscr.: Estadual: 473.962332.03-50
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – PAGAMENTO INDEVIDO – Restou comprovado nos autos que a Impugnante destacou e pagou ICMS a maior do que o devido, não aproveitado como crédito pela destinatária das mercadorias, localizada no Estado de São Paulo. Impugnação procedente para reconhecer o direito à restituição do valor pleiteado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em 21/12/2004, a ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual restituição, conforme planilha de fls. 02, no valor que menciona, sob o fundamento de recolhimento a maior de ICMS, no mês de março 2003, em virtude de diferença de preço nas operações de venda para a General Motors do Brasil Ltda.

O Fisco apresenta parecer propondo a devolução dos autos à Administração Fazendária para saneamento de acordo com o Procedimento Operacional Padrão (POP), fls. 61/63.

O Delegado Fiscal de Pouso Alegre, em despacho fundamentado às fls. 64/65 devolve os autos ao Fisco para parecer conclusivo.

O Fisco manifesta-se em parecer fiscal às fls. 66/69, pelo indeferimento do pedido de restituição.

O Delegado Fiscal de Pouso Alegre indefere o pedido de restituição, fls. 70.

Inconformada com a decisão supra, a Impugnante, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 72/75, contra a qual o Fisco manifesta às fls. 93/95.

A Auditoria Fiscal, fl. 98, decide pelo retorno dos autos à origem, propondo medidas de saneamento, que são cumpridas às fls. 101/107.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal exara despacho interlocutório, fls. 109, que é cumprido pela Impugnante às fls. 116/130.

O Fisco manifesta às fls. 133/135.

DECISÃO

Como retrata o relatório acima, trata-se de pedido de restituição de ICMS, recolhido a maior, referente a março 2003, em virtude de diferença de preço, nas operações de venda para a General Motors do Brasil Ltda.

A Impugnante fabrica e comercializa componentes automotivos em geral, dentre os quais, cabos elétricos, eletrônicos, componentes metálicos, plásticos e de borracha, e outros componentes eletromecânicos e eletrônicos, conforme documento de fls. 103.

O pedido de restituição foi indeferido com base no despacho de fls. 70, tendo como motivação o parecer fiscal de fls. 66/69.

As notas fiscais objeto do pedido de restituição destinavam mercadorias – chicotes – à General Motors do Brasil, estabelecida à Av. Prosperidade, nº 774, em São Paulo Caetano do Sul/SP, que declarou que não aproveitou o crédito do ICMS das notas fiscais relacionadas.

A referida declaração foi visada pelo Fisco Paulista, fls. 118, o que não é um procedimento uniforme, visto que há recusas de algumas repartições fiscais de São Paulo em visar documentos em situação idêntica à dos autos, com fundamento no art. 102 do CTN e que São Paulo não exige a referida autenticação para restituição de ICMS em operação interestadual (art. 3º, § 4º da Portaria CAT 83/91).

O certo é que o Fisco paulista visou, autenticando, os documentos de fls. 119/130, **dando a todos eles a presunção de veracidade.**

Ressalta-se o parecer do Fisco mineiro, minucioso e bem elaborado, no sentido de indeferir o pedido de restituição, ao entendimento de que as notas fiscais são registradas pelo valor original; há discrepância no CNPJ que aponta; o Relatório Analítico de Estorno não dá certeza de que realmente houve o estorno e de se apurar a liquidez e certeza da importância requerida a título de restituição, e que as notas de débito não são documentos fiscais para o Fisco mineiro.

Todavia, algumas ponderações fazem necessárias, senão veja-se.

Primeiro, houve realmente o pagamento a maior de ICMS nos valores indicados na planilha de fls. 02. Se houve pagamento indevido, o contribuinte tem direito subjetivo à restituição, observando-se os aspectos formais da legislação, que serão analisados oportunamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo, o relatório “Detalhes do débito”, embora não seja um documento fiscal, mas bancário, vem demonstrar o valor que foi efetivamente pago pela operação. O referido documento demonstra também o motivo do pagamento a menor.

Embora não seja isolamente um documento hábil a comprovar o valor da operação, bem como o motivo do pagamento a menor, em conjunto com outros, torna-se uma prova material importante.

Terceiro, foi anexada cópia do livro Registro de Entradas da General Motors, autenticada pelo Fisco paulista, contendo o registro das notas fiscais objeto do pedido de restituição pelo valor total.

Entretanto, foi anexado o documento 03 – chamado de Relatório Analítico de Estorno, fls. 120/130, autenticado pelo Fisco paulista, contendo detalhadamente as informações do estorno.

Quarto, o Fisco alega que não foi cumprido o disposto no art. 4.1 da IN DLT/SRE nº 03/92.

Neste sentido, é certo que a legislação tributária mineira tem eficácia nos limites do território do Estado de Minas Gerais.

Ora, se o Fisco paulista admitiu tal procedimento para o contribuinte sob sua circunscrição, o direito subjetivo do contribuinte mineiro não pode ser frustrado em razão da norma jurídica do art. 4.1 da instrução normativa acima citada, que vincula os destinatários situados no território mineiro.

Frise-se, o art. 4.1 da acima citada IN DLT/SRE nº 03/92 aplica-se às operações internas.

O que se verifica, com o conjunto probatório, inclusive o livro Registro de Apuração de ICMS da General Motors, fls. 77/80, com o estorno do crédito lançado na fl. 80 e o GIA – Guia de Apuração e Informação do ICMS, fls. 81/82, com observações manuscritas no sentido de facilitar o entendimento do intérprete, é que não houve aproveitamento de crédito da parcela relativa aos valores das notas fiscais decotados, bem como não houve pagamento e aproveitamento de crédito quando se detectou que faltou mercadoria ou houve diferença de preço.

Quanto à sistemática de lançar o valor total da nota fiscal e ao mesmo tempo fazer o estorno, que foi combatida pelo Fisco em todas as manifestações por ele emitidas, a nosso ver, é uma técnica utilizada pela empresa General Motors convalidada pelo Fisco paulista, a quem está circunscrita.

Verifica-se que o PTA está bem instruído e as provas constantes dos autos, no conjunto, dão segurança quanto à certeza de que os créditos não foram apropriados pela destinatária General Motors, que os estornou, conforme documentos autenticados pelo Fisco paulista, dotado de fé pública. Também, frise-se, os valores das diferenças não foram pagos a remetente das mercadorias, ora Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outras palavras, o valor final pago à Impugnante foi o valor real da operação, sendo que o crédito apropriado pela destinatária correspondeu a este valor.

Neste sentido, o valor pago indevidamente deve ser restituído à Impugnante, no valor requerido.

Torna-se importante analisar algumas ponderações do Fisco, como a de fls. 134, nos seguintes termos “Ressaltamos a título de informação que a requerente diz possuir centenas de outros casos semelhantes, de pequenos valores individualmente, e que aguarda a conclusão do processo para formalizar os outros pedidos, utilizando-se deste como um roteiro padrão”.

A IN DLT/SRE nº 03/92 disciplina hipóteses que, em regra, devam ocorrer excepcionalmente.

Contudo, quando a questão for rotineira como sugere a Manifestação Fiscal, por questão de economia processual e racionalidade, o caminho indicado é o Regime Especial.

Aduz o Fisco, com base em informações do contribuinte, que casos semelhantes a este envolvendo contribuintes situados no Estado de São Paulo têm restituição automática.

A assertiva acima mencionada encontra-se respaldada pelo art. 1º da Portaria CAT 83/91.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de juntada de instrumento de procuração feito pela procuradora da Impugnante. Ainda em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a proposta de Despacho Interlocutório feita da tribuna. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Juliana de Paula e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Assistiram ao julgamento, pela Impugnante as Dras. Ana Carolina Barbosa e Cassione Dias. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 04/09/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator